



C0052996A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 28, DE 2015

(Do Sr. Alberto Fraga e outros)

Altera o inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, para vedar a progressão de regime de cumprimento de pena, nos casos a que se refere o dispositivo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-364/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional altera o inciso XLIII, do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 2º O inciso XLIII do art. 5º, da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º**
.....

XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça, anistia, indulto ou progressão de regime de cumprimento de pena a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo seus mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitiram;
..... (NR)”

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A escalada da violência no Brasil tem deixado toda a sociedade refém do crime e o Poder Legislativo tem que dar uma resposta rápida e dura para a impunidade dos bandidos.

Observamos que a possibilidade de progressão de regime de cumprimento de pena torna muitíssimo brando o tratamento dispensado aos perversos delinquentes que cometem crimes com requintes de crueldade. Beneficiados por esse instrumento.

Os marginais, autores de crimes bárbaros logo conseguem privilégios, voltam às ruas muito antes de cumprir as penas que lhes foram impostas e passam novamente a cometer delitos graves, que aterrorizam as pessoas de bem.

A tão falada ressocialização do preso, que deveria ser buscada pelo sistema prisional, não passa de mera ficção. O que acontece efetivamente é que o condenado volta às ruas rapidamente, a despeito da gravidade do crime cometido. E volta para continuar a sua atividade delitiva.

Por essas razões, impõe-se a vedação desse privilégio da progressão do regime de cumprimento de pena para os crimes hediondos, tortura, terrorismo e tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, como ocorre em todo país democrático e civilizado, onde o preso cumpre a pena na sua integralidade.

Temos a certeza que os nobres Pares aperfeiçoarão esta proposição ao longo da sua tramitação e a sua aprovação certamente contribuirá para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico brasileiro.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2015.

ALBERTO FRAGA
Deputado Federal
DEM-DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Conferência de Assinaturas
(Ordem alfabética)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0028/2015

Autor da Proposição: ALBERTO FRAGA E OUTROS

Data de Apresentação: 04/05/2015

Ementa: Altera o inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, para vedar a progressão de regime de cumprimento de pena, nos casos a que se refere o dispositivo

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	180
Não Conferem	006
Fora do Exercício	000
Repetidas	059
Ilegíveis	001
Retiradas	000
Total	246

Confirmadas

1	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
2	AELTON FREITAS	PR	MG
3	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
4	ALAN RICK	PRB	AC
5	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
6	ALEX CANZIANI	PTB	PR
7	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
8	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
9	ALIEL MACHADO	PCdoB	PR
10	ALUISIO MENDES	PSDC	MA
11	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
12	ANDRE MOURA	PSC	SE
13	ANTONIO BALHMANN	PROS	CE
14	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
15	ANTONIO CARLOS MENDES THAME	PSDB	SP
16	ANTÔNIO JÁCOME	PMN	RN
17	ARNON BEZERRA	PTB	CE
18	ASSIS DO COUTO	PT	PR
19	ÁTILA LIRA	PSB	PI
20	AUGUSTO CARVALHO	SD	DF
21	AUGUSTO COUTINHO	SD	PE
22	AUREO	SD	RJ
23	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB

24	BETO FARO	PT	PA
25	BETO MANSUR	PRB	SP
26	BETO ROSADO	PP	RN
27	BILAC PINTO	PR	MG
28	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
29	CARLOS EDUARDO CADOCA	PCdoB	PE
30	CARLOS GOMES	PRB	RS
31	CARLOS MANATO	SD	ES
32	CELSO JACOB	PMDB	RJ
33	CELSO MALDANER	PMDB	SC
34	CELSO PANSERA	PMDB	RJ
35	CELSO RUSSOMANNO	PRB	SP
36	CESAR SOUZA	PSD	SC
37	CLEBER VERDE	PRB	MA
38	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
39	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
40	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
41	DANIEL VILELA	PMDB	GO
42	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
43	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
44	DIEGO ANDRADE	PSD	MG
45	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
46	DR. JOÃO	PR	RJ
47	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
48	EDINHO BEZ	PMDB	SC
49	EDIO LOPES	PMDB	RR
50	EDMAR ARRUDA	PSC	PR
51	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
52	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
53	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
54	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
55	EFRAIM FILHO	DEM	PB
56	ELI CORRÊA FILHO	DEM	SP
57	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
58	EVAIR DE MELO	PV	ES
59	EVANDRO ROGERIO ROMAN	PSD	PR
60	EXPEDITO NETTO	SD	RO
61	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
62	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
63	FELIPE MAIA	DEM	RN
64	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
65	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
66	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
67	GERALDO RESENDE	PMDB	MS
68	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
69	GIOVANI CHERINI	PDT	RS
70	GIVALDO CARIMBÃO	PROS	AL
71	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
72	GORETE PEREIRA	PR	CE

73	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
74	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
75	JAIME MARTINS	PSD	MG
76	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
77	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
78	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
79	JHC	SD	AL
80	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
81	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
82	JORGE SOLLÁ	PT	BA
83	JORGINHO MELLO	PR	SC
84	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
85	JOSÉ NUNES	PSD	BA
86	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
87	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
88	JOSE STÉDILE	PSB	RS
89	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
90	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
91	JÚLIO CESAR	PSD	PI
92	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
93	LAERCIO OLIVEIRA	SD	SE
94	LAUDIVIO CARVALHO	PMDB	MG
95	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
96	LELO COIMBRA	PMDB	ES
97	LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
98	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
99	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
100	LINCOLN PORTELA	PR	MG
101	LINDOMAR GARÇON	PMDB	RO
102	LUCAS VERGILIO	SD	GO
103	LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE
104	LUCIANO DUCCI	PSB	PR
105	LÚCIO VALE	PR	PA
106	LÚCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
107	LUIS TIBÉ	PTdoB	MG
108	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
109	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
110	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
111	MAJOR OLIMPIO	PDT	SP
112	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
113	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PRP	MG
114	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
115	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
116	MARCO MAIA	PT	RS
117	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
118	MARCON	PT	RS
119	MARCUS PESTANA	PSDB	MG
120	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
121	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL

122	MAURO LOPES	PMDB	MG
123	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
124	MILTON MONTI	PR	SP
125	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
126	NELSON MEURER	PP	PR
127	NILSON LEITÃO	PSDB	MT
128	NILSON PINTO	PSDB	PA
129	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
130	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
131	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
132	PASTOR FRANKLIN	PTdoB	MG
133	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
134	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
135	PAULO FREIRE	PR	SP
136	PAULO PEREIRA DA SILVA	SD	SP
137	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
138	PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
139	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
140	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
141	RAUL JUNGSMANN	PPS	PE
142	RENATO MOLLING	PP	RS
143	RENZO BRAZ	PP	MG
144	RICARDO IZAR	PSD	SP
145	ROBERTO BRITTO	PP	BA
146	ROBERTO SALES	PRB	RJ
147	ROCHA	PSDB	AC
148	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
149	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
150	RONALDO FONSECA	PROS	DF
151	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
152	RONEY NEMER	PMDB	DF
153	RUBENS OTONI	PT	GO
154	SANDES JÚNIOR	PP	GO
155	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
156	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
157	SERGIO SOUZA	PMDB	PR
158	SIBÁ MACHADO	PT	AC
159	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
160	SILAS CÂMARA	PSD	AM
161	SÓSTENES CAVALCANTE	PSD	RJ
162	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
163	TAKAYAMA	PSC	PR
164	TONINHO PINHEIRO	PP	MG
165	ULDURICO JUNIOR	PTC	BA
166	VALTENIR PEREIRA	PROS	MT
167	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
168	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
169	VICENTE CANDIDO	PT	SP
170	VICENTINHO	PT	SP

171	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
172	WALNEY ROCHA	PTB	RJ
173	WELITON PRADO	PT	MG
174	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
175	WILLIAM WOO	PV	SP
176	WILSON FILHO	PTB	PB
177	WLADIMIR COSTA	SD	PA
178	ZÉ CARLOS	PT	MA
179	ZÉ GERALDO	PT	PA
180	ZECA CAVALCANTI	PTB	PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob

pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*](#)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

FIM DO DOCUMENTO
